



**Agravo de Instrumento nº. 0014873-92.2026.8.19.0000**

**Origem:** 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**Agravante:** LETÍCIA CARDOSO NEVES

**Agravados:** THIAGO FERNANDO MENIN e OUTRO

**Relator:** DES. GILBERTO MATOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA PATRIMONIAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN). NATUREZA MERAMENTE INVESTIGATIVA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. DILIGÊNCIA IDÔNEA À LOCALIZAÇÃO DE BENS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra R. Decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de realização de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN), ao fundamento de que a pesquisa possuiria caráter meramente informacional, sem efeito patrimonial direto que justificasse sua realização.

2. O agravante sustenta que a medida possui natureza investigativa, constitui instrumento legítimo de pesquisa patrimonial e se revela necessária para conferir efetividade à execução, especialmente após o insucesso de outras diligências voltadas à localização de bens passíveis de penhora.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) pode ser deferida como meio de investigação patrimonial destinado à localização de instituições financeiras com as quais o executado mantém relacionamento, independentemente de produzir, por si só, constrição patrimonial ou quebra de sigilo bancário.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A execução se desenvolve no interesse do credor, incumbindo ao Poder Judiciário adotar os meios executivos legalmente previstos para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil, sem descuidar do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do mesmo diploma.

5. A consulta ao CCS-BACEN possui natureza exclusivamente investigativa, destinando-se à identificação das instituições financeiras com as quais o executado mantém ou manteve relacionamento, sem acesso a saldos, extratos, movimentações financeiras ou quaisquer informações acerca do patrimônio existente nas contas cadastradas.



**Agravo de Instrumento nº. 0014873-92.2026.8.19.0000**

6. A utilização do referido sistema não implica constrição patrimonial nem quebra de sigilo bancário, constituindo medida proporcional, adequada e apta a subsidiar futuras diligências executivas, conferindo maior racionalidade e efetividade à busca de bens penhoráveis.

7. O indeferimento da diligência, sem fundamento concreto que demonstre sua inadequação ou inutilidade, compromete a efetividade da execução, sobretudo quando já frustradas outras tentativas de localização de patrimônio do executado.

8. A jurisprudência do Eg. STJ admite a utilização do CCS-BACEN como mecanismo auxiliar de investigação patrimonial, reconhecendo sua compatibilidade com os princípios que regem o processo executivo.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para reformar a R. Decisão agravada e deferir a realização da consulta ao sistema CCS-BACEN, observadas as cautelas de praxe pelo D. Juízo de origem.

Tese de julgamento:

1. A consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) possui natureza meramente investigativa e pode ser deferida como meio de localização de relacionamentos bancários do executado, sem caracterizar constrição patrimonial ou quebra de sigilo bancário.

2. O princípio da menor onerosidade da execução não impede a adoção de medidas investigativas idôneas destinadas à localização de bens, especialmente quando frustradas outras diligências executivas.

3. O indeferimento da consulta ao CCS-BACEN exige fundamentação concreta quanto à sua inadequação ou inutilidade, sob pena de comprometimento da efetividade da execução.

Dispositivos relevantes citados: artigos 4º, 6º, 797 e 805 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: Eg. STJ, REsp nº 2.266.684/RS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0014873-92.2026.8.19.0000, em que figura como agravante LETÍCIA CARDOSO NEVES, e como agravados, THIAGO FERNANDO MENIN e OUTROS.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

## RELATÓRIO





**Agravo de Instrumento nº. 0014873-92.2026.8.19.0000**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por LETICIA CARDOSO NEVES em face de THIAGO FERNANDO MENIN e F MENIN E REIS LTDA., contra R. Decisão proferida pelo D. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de consulta ao sistema CCS-Bacen, nos seguintes termos:

- "1. Indefiro a consulta ao CCS-Bacen pelos motivos já expostos às fls. 404.
2. Diga o exequente o que pretende."

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a R. Decisão agravada representa o primeiro pronunciamento efetivamente indeferindo a pesquisa junto ao CCS-Bacen, uma vez que a manifestação anterior do Juízo limitou-se a solicitar esclarecimentos acerca da utilidade da diligência; b) foram realizadas, sem êxito, pesquisas patrimoniais por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como frustrada a tentativa de penhora no rosto dos autos em demanda proposta por um dos executados, inexistindo bens penhoráveis em nome dos agravados; c) há indícios de que o primeiro agravado estaria ocultando patrimônio mediante a utilização de terceiros ("laranjas"), motivo pelo qual requereu a consulta ao CCS-Bacen, a fim de identificar vínculos mantidos com instituições financeiras, representantes legais e procuradores, bem como eventuais relações que possam auxiliar na localização de bens passíveis de constrição; d) o sistema possui natureza meramente cadastral, não implicando quebra de sigilo bancário nem constrição patrimonial, sendo amplamente admitido pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal como instrumento legítimo de investigação patrimonial destinado à efetividade da execução.

Às fls. 15, foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal.

O agravado não apresentou contrarrazões, fls. 24.

É o relatório.

## VOTO

O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, comporta provimento.



**Agravo de Instrumento nº. 0014873-92.2026.8.19.0000**

O D. Juízo *a quo* indeferiu a realização de pesquisas junto ao sistema conveniado CCS-BACEN por considerar que tal pesquisa ostenta consulta meramente informacional, sem efeito patrimonial direto a justificar a sua realização.

Nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil, a execução se realiza no interesse do credor, visando à satisfação do crédito reconhecido no título executivo, incumbindo ao magistrado adotar os meios executivos legalmente previstos para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Embora o ordenamento jurídico também prestigie o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante previsão do artigo 805, do CPC, tal diretriz não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a própria atividade executiva, sobretudo quando já frustradas outras diligências voltadas à localização de bens penhoráveis.

Na hipótese, a consulta ao sistema CCS-BACEN não possui natureza constitutiva, tampouco importa, por si só, em restrição patrimonial do executado. Trata-se, na verdade, de medida investigativa, destinada à identificação das instituições financeiras com as quais o devedor mantém ou manteve relacionamento, sem acesso aos saldos, extratos, movimentações financeiras ou quaisquer informações relativas ao patrimônio existente nas contas cadastradas.

Assim, a utilização do CCS-BACEN constitui ferramenta legítima de pesquisa patrimonial, apta a conferir maior efetividade à execução, permitindo ao exequente direcionar futuras diligências executivas de forma mais eficiente e menos onerosa, inclusive evitando pesquisas indiscriminadas e repetitivas.

A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça igualmente admite a utilização do referido sistema como mecanismo auxiliar à efetividade da execução, reconhecendo sua compatibilidade com os princípios que regem o processo executivo. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) pode ser utilizada, em execução judicial, como mecanismo de investigação patrimonial para subsidiar futuras constrições.
2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de "não existir impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas



Agravo de Instrumento nº. 0014873-92.2026.8.19.0000

mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito' (REsp 1.938.665/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)" (AgInt no AREsp 2.539.032/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

3. Tendo sido demonstrada a prévia utilização de inúmeros mecanismos e diligências de busca de bens penhoráveis, sem êxito, cabe acolher o pleito recursal relativo à consulta ao CCS-BACEN. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.266.684/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Não se verifica, portanto, qualquer desproporcionalidade ou violação aos direitos do executado decorrente da simples realização da consulta, especialmente porque a medida não importa em quebra do sigilo bancário nem em constrição de ativos financeiros, limitando-se à identificação de relacionamentos bancários eventualmente existentes.

Ao revés, o indeferimento da diligência, sem fundamento concreto que demonstre sua inadequação ou inutilidade, compromete a efetividade da execução e contraria os princípios da cooperação processual e da primazia da satisfação do crédito, previstos nos artigos 4º, 6º e 797 do Código de Processo Civil, sobretudo quando já infrutífera a tentativa de bloqueio de saldo depositado em instituição financeira.

Dessa forma, considerando que a medida postulada é idônea, proporcional e apta a auxiliar na localização de bens passíveis de constrição, impõe-se a reforma da R. Decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a R. Decisão agravada e deferir a realização da consulta ao sistema CCS-BACEN, observadas as cautelas de praxe pelo D. Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**  
Relator